



EXCELENTÍSSIMO CHEFE ADMINISTRATIVO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA- CIOP - COM SEDE ADMINISTRATIVA NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - ESTADO DE SÃO PAULO.

Comunicado

Referente:

Pregão 02/2018 - Ata de Registro de Preços 19/2018

Pregão 03/2018 - Ata de Registro de Preços 21/2018

CPH COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE -

Marcel dos Santos Chefe do Setor de C e Contraos 3 RG 42 8 3

EIRELI (anexo i), com sede em Umuarama, na Avenida Paraná, 8081, CEP 87502-000, no Estado do Paraná, inscrita no CNPJ 08.219.262/0001-53, neste ato representado por NAIR DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da Carteira de Identidade RG 6.654.397-8 SSP/PR e inscrita no CPF/MF 985.200.089-68, residente e domiciliada na Avenida Brasil, 1851, Centro, CEP 87.503-420, na cidade de Umuarama, no Estado do Paraná, vem respeitosamente por intermédio do seu representante Legal, COMUNICAR ao ínclito Consórcio que estará paralisando suas atividades comerciais, especificamente, na comercialização de produtos para saúde.

Registramos que todas as medidas foram tomadas para que não houvesse a paralisação das atividades ao longo de 2018. Porém, a instabilidade da moeda americana "dólar" ao longo de 2017/2018, somado a instabilidade política, greve entre outras situações que ocorreram em nosso País neste período, refletiu drasticamente nos <u>preços mercadológicos – medicamentos, materiais médicos e produtos para saúde</u>. Uma das medidas tomadas para evitar a paralisação das atividades da empresa, foi à interrupção imediata na

EC ADVOCACIA



2014

participação de processos licitatórios a partir de maio de 2018, evitando assim, assumir novos compromissos. Outra medida aplicada para equilibrar a ruptura da equação econômica fruto da instabilidade da moeda americana "dólar" foi à formalização de inúmeros pedidos de reequilíbrio econômico financeiro – revisão.

Aplicado tais medidas, o setor administrativo acompanhou de perto mês a mês para apresentar neste momento o resultado que esperávamos, ou seja, a evolução das medidas. Infelizmente de posse do resultado, a empresa se deparou ainda com um prejuízo ASTRONÔMICO no último mês de dezembro de 2018. Ocorre que somado aos outros valores negativos no lapso temporal de 2017/2018, não restou alternativa a não ser, **COMUNICAR** este ínclito Consórcio da paralisação das atividades comerciais da empresa **CPH**.

A empresa CPH diante da situação fática, pugna pela aplicabilidade do art. 21, inciso II¹ do Decreto Federal nº 7.892/2013, pois, o referido dispositivo permite o CANCELAMENTO do registro de preços por fato superveniente decorrente de caso fortuito ou força maior. Neste caso concreto, aplica-se o caso fortuito, evento proveniente de ato humano que impede o cumprimento de uma obrigação.

A empresa CPH declara que qualquer empenho que esteja ainda em aberto, a saber, passível de entrega, o mesmo será cumprido perante este ínclito Consórcio, porém, a partir desde comunicado, a saber, 05 de fevereiro de 2019, a empresa reserva-se no direito de não concluir a solicitação de entrega por força do art. 19, inciso I² do Decreto Federal nº 7.892/2013, uma vez que estará impossibilidade de realizá-las.

¹ Art. 21. O <u>cancelamento do registro de preços poderá</u> ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados: <u>II - a pedido do fornecedor.</u>

² Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá: I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e SEM APLICAÇÃO DA PENALIDADE se confirmada à veracidade dos motivos e comprovantes apresentados.

EC ADVOCACIA



se busca pela aplicabilidade da justiça.

1017

Considerando que as informações/esclarecimentos ora prestados pela peticionária têm por finalidade <u>COMUNICAR</u> as razões da paralisação das atividades comerciais da empresa, onde tal medida não ofende nem lesa nenhum dos servidores públicos do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA- CIOP, por que "Qui jure suo utitur neminem laedit", isto é, "Quem usa o seu direito não lesa ninguém", apenas

Para não restar dúvidas quanto à medida tomada pela empresa CPH, seguem anexos os **ARs** comprovando o COMUNICADO de paralisação das atividades que fizemos aos outros clientes da CPH em Dezembro de 2018.

Finalmente, requer o recebimento e conhecimento do <u>COMUNICADO</u> de paralisação das atividades comerciais da empresa CPH conforme relato "ut supra" e colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos que se fizer necessário.

Na oportunidade deste **COMUNICADO**, protesto a mais elevada estima e distinta consideração por este ínclito Consórcio, em especial, Departamento de Licitação e Contratos, Departamento Jurídico, Diretor Administrativo e Presidente do Consórcio.

Nestes termos, com o respeito devido e habitual,

pede o deferimento.

Umuarama, 05 de fevereiro de 2019.

Atenciosamente,

Nair de Oliveira Assunção Representante Legal

Documentos Complementares:

Contrato Social revisão 15 - alterando razão social e Responsável Legal (anexo i) Comprovantes de Comunicados enviados em dezembro/2018 (anexos)

mour

2016

TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º 15 ASSUNÇÃO & MORETTO LTDA CNPJ n.º 08.219.262/0001-53

Pelo presente instrumento do Ato Constitutivo de transformação de Sociedade Limitada para EIRELI:

NAIR DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO, brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens, nascida em 06/03/1939, empresária, portadora da cédula de Identidade Civil RG sob n.º 6.654.397-8 SSP/PR e CPF sob n.º 985.200.089-68, residente e domiciliada na cidade de Umuarama - Estado do Paraná, na Avenida Brasil, n.º 1.851 - Zona VII - CEP 87.503-420; e PAULO ROBSON MORETTO, brasileiro, divorciado, nascido em 28/12/1983, empresário, portador da cédula de Identidade Civil RG sob n.º 9.087.736-4 SSP/PR e CPF sob n.º 051.529.499-38, residente e domiciliado na cidade de Umuarama - Estado do Paraná na Avenida Olinda, n.º 2.806 - Bloco C -Casa 4 - Condomínio Royal Residence - Jardim Cidade Alta - CEP: 87.502-350. Sócios da sociedade empresária limitada ASSUNÇÃO & MORETTO LTDA com sede na Avenida Paraná, n.º 8.081 - Quadra 02 - Lote 01 - Zona III - CEP 87.502-000 - na cidade de Umuarama - Estado do Paraná, registrada na Junta Comercial do Paraná, sob o NIRE 41205763352 e inscrita no CNPJ sob n.º 08.219.262/0001-53, data da constituição 11/08/2006 ora transforma seu registro de Sociedade Limitada em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI, que passará a ter um novo NIRE após o registro na Junta Comercial do Paraná, a qual se regerá, doravante pelo ato Constitutivo, consoante a faculdade prevista no parágrafo único, do artigo 1033 e 980ª da Lei nº 10406/2, resolve:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O sócio PAULO ROBSON MORETTO que possui 10.000 (Dez mil) quotas no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) vende e transfere de maneira onerosa a totalidade de suas quotas a NAIR DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO, já qualificada no preâmbulo deste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA

O sócio PAULO ROBSON MORETTO dá a adquirente NAIR DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO plena, geral, rasa e irrevogável quitação da cessão de cotas ora efetuadas, declarando esta conhecer a situação econômica e financeira da sociedade, ficando sub-rogados nos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA

O acervo desta empresa no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) divididos em 200.000 (Duzentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada, em razão da transformação, passa a ser alterado para o valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) divididos em 500.000 (Quinhentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada, integralizados no presente ato em moeda corrente do país e passa a constituir o capital da EIRELI.



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/07/2018 13:38 SOB Nº 41600735528. PROTOCOLO: 183292057 DE 12/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11802869810. NIRE: 41600735528. CPH COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE - EIRELI

TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º 15 ASSUNÇÃO & MORETTO LTDA CNPJ n.º 08.219.262/0001-53

2 Mair

SOCIO	QUOTAS	R\$
NAIR DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO	500.000	500.000,00
TOTAL	500.000	500.000,00

CLÁUSULA QUARTA

A administração da sociedade caberá a NAIR DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso individual do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

<u>Parágrafo Primeiro</u>: Faculta-se ao administrador, atuando sempre isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para o período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

<u>Parágrafo Segundo</u>: Poderão ser designados não sócios, obedecendo ao disposto do Artigo 1061 da Lei nº 10.406/2002, ou seja, a designação deles dependera da unanimidade dos sócios, enquanto o capital social não estiver integralizado, e dois terços, no mínimo, após a integralização.

CLÁUSULA QUINTA

A Administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA SEXTA

Fica transformada esta sociedade em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI, sob o nome empresarial de CPH COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE – EIRELI, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA SÉTIMA

Para tanto, passa a transcrever, na integra, o ato constitutivo da Transformação da referida EIRELI, com o teor a seguir:



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/07/2018 13:38 SOB N° 41600735528. PROTOCOLO: 183292057 DE 12/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11802869810. NIRE: 41600735528. CPH COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE - EIRELI

200 V

TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º 15 ASSUNÇÃO & MORETTO LTDA CNPJ n.º 08.219.262/0001-53

ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI CPH COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE - EIRELI

NAIR DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO, brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens, nascida em 06/03/1939, empresária, portadora da cédula de Identidade Civil RG sob n.º 6.654.397-8 SSP/PR e CPF sob n.º 985.200.089-68, residente e domiciliada na cidade de Umuarama – Estado do Paraná, na Avenida Brasil, n.º 1.851 – Zona VII – CEP 87.503-420, resolve constituir uma empresa INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:

- 1ª A sociedade constituída sob a forma de sociedade empresária limitada EIRELI, e com denominação CPH COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI, CNPJ sob n.º 08.219.262/0001-53 data da constituição 11/08/2006, será regida por este contrato social, pelo Código Civil, Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.
- 2ª O prazo de duração da EIRELI é de tempo indeterminado e o início das operações sociais, para todos os efeitos, é a data do registro do instrumento constitutivo.

É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa alterada para atender uma nova situação.

- 3ª A EIRELI terá sua sede na cidade de Umuarama Estado do Paraná, a Avenida Paraná, n.º 8.081 Quadra 02 Lote 01 Zona III CEP 87.502-000, que é seu domicílio, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território Nacional.
- O objeto da EIRELI será: Comércio de medicamentos, produtos químicos e farmacêuticos, saneantes, higiene e limpeza, odontológicos, oftalmológicos, auditivos fisioterápicos, ortopédicos, próteses, instrumentais cirúrgicos, materiais médicos e correlatos, móveis e equipamentos eletrodomésticos, didáticos e perfumaria, produtos para laboratoriais de analises clinicas equipamentos e produto para radiologia, comércio de produtos eletrônicos para fins hospitalares; Comércio atacadista de suplementos vitaminas e alimentos; Comércio atacadista de leite em pó, leite resfriado, leite pasteurizado e aromatizado; Comércio atacadista de equipamentos de fisioterapia ginástica e condicionamento físico fitness; Comércio atacadista de equipamentos de informática, aparelhos eletrônicos e domésticos, móveis mesas, cadeiras, utensilios e escritório; Comércio atacadista de material descartável, copos, guardanapos, embalagens; Comércio atacadista de água mineral; Comércio atacadista de equipamentos e proteção individual (EPI); Comércio atacadista de artigos de armarinho; Comércio atacadista de tecidos; Comércio atacadista



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/07/2018 13:38 SOB N° 41600735528.
PROTOCOLO: 183292057 DE 12/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11802869810. NIRE: 41600735528.
CPH COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE - EIRELI

TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º 15 ASSUNÇÃO & MORETTO LTDA CNPJ n.º 08.219.262/0001-53

noir

de utensílios domésticos; Serviço de transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal interestadual e internacional; Seleção e agenciamento de mão de obra; Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros e Locação de mão de obra temporária.

O capital da EIRELI é na importância de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), divididos em 500.000 (Quinhentas mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um real), cada uma, o qual está totalmente integralizado, em moeda corrente do País.

SOCIO	QUOTAS	R\$
NAIR DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO	500.000	500.000,00
TOTAL	500.000	500.000,00

- 6ª A responsabilidade da titular é limitada ao capital integralizado da empresa que será regida pelo regime jurídico da empresa Limitada e supletivamente pela lei da Sociedade Anônima.
- 7ª A administração da EIRELI caberá a titular NAIR DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO, dispensado de caução, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI, sendo a responsabilidade do titular limitado ao capital integralizado.

Parágrafo Primeiro – A titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pró labore", observadas as disposições regulamentadas pertinentes.

Parágrafo Segundo – Faculta-se a administradora, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da EIRELI, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

- 8ª O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal, cabendo a titular, os lucros ou perdas apuradas.
- 9ª Falecendo ou interditado a titular da **EIRELI**, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a EIRELI se resolva em relação a seu titular.

10ª A titular declara sob as penas da lei, que não está impedida, por lei especial, e nem condenada ou que se encontra sob efeitos de condenação, que o proiba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não está impedida, ou em virtude de condenação criminal, ou por se



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/07/2018 13:38 SOB N° 41600735528. PROTOCOLO: 183292057 DE 12/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11802869810. NIRE: 41600735528. CPH COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE - EIRELI

70%

TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º 15 ASSUNÇÃO & MORETTO LTDA CNPJ n.º 08.219.262/0001-53

encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Artigo 1.011, § 1º, CC/2002).

- 11ª O endereço da titular, constantes do ato constitutivo ou de sua última alteração serão válidos para o encaminhamento de convocações, cartas, avisos e etc., relativos a atos societários de seu interesse. A responsabilidade de informação de alterações destes endereços e exclusiva dos sócios, que deverão fazê-lo por escrito.
- 12ª Declara a titular da EIRELI, para os devidos fins e feitos de direito, que a mesma não participa de nenhuma outra empresa, ou pessoa jurídica dessa modalidade.
- 13ª A titular declara sob as penas da Lei que se enquadra na situação de EMPRESA DE PEQUENO PORTE nos termos da Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006.
- 14ª Fica eleito o foro da Comarca da cidade de **Umuarama Estado do Paraná**, por mais privilegiado que seja outro, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estar assim justo e contratado, lavra, data e assina o presente instrumento particular de constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, elaborado em via única, de igual teor e forma para o mesmo fim, para que valha na melhor forma do direito, sendo destinada ao registro e arquivamento na junta Comercial do Estado do Paraná, obrigando-se fielmente pôr si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos seus termos.

1.º TABELIONATO

Umuarama - Paraná, 06 de Julho de 2.018.

NAIR DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO

rois de aliveira +

PAULO ROBSON MORETTO



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/07/2018 13:38 SOB N° 41600735528. PROTOCOLO: 183292057 DE 12/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11802869810. NIRE: 41600735528. CPH COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE - EIRELI



9091



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/07/2018 13:38 SOB N° 41600735528. PROTOCOLO: 183292057 DE 12/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11802869810. NIRE: 41600735528. CPH COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE - EIRELI

2020

MEMORANDO

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Jurídica

Assunto: Comunicação de fim das atividades empresariais

Interessado: Assunção & Moreto (CPH)

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa **ASSUNÇÃO & MORETO LTDA**, que teve sua razão social alterada para CPH COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE – EIRELI (alteração do contrato social em anexo), sobre o encerramento das atividades empresariais, considerando que a mesma possui Ata de Registro de Preços de nº 19/2018 em vigência até 23 de abril de 2019.

Após, ao Diretor Executivo para decisão final.

Presidente Prudente, 14 de fevereiro de 2019

MARCEL DOS SANTOS CARBOSO Chefe do Setor de Compras Licitações e Contratos

Recebido em 15 / 02 /2019

Setor Jurídico:



9033

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

ORIGEM: ASSUNÇÃO & MORETO LTDA/ CPH COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE - EIRELI

OBJETO: COMUNICAÇÃO DA PARALIZAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES COMERCIAIS

RELATÓRIO

- 1. Foi protocolada em 08 de fevereiro de 2019 comunicação de que a empresa CPH COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, esta paralisando as suas atividades comerciais, especificamente, a comercialização de produtos para saúde sob a justificativa de aumento do preço do medicamento.
- 2. A solicitante comunica a paralisação de suas atividades às fls. 2.013/2.015, e juntou documento em fls. 2.016/2.021 (registro da alteração do nome e do tipo societário).
- O Colendo Setor de Compras, Licitações e Contratos, solicita-nos parecer jurídico referente a comunicação sobre o encerramento das atividades empresariais.
- 4. Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.
- 5. Tecerei, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade da comunicação da paralisação das atividades e cancelamento do registro de preço, de forma a orientar a decisão da autoridade competente



3024

quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

ANÁLISE JURÍDICA

6. A empresa CPH COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE - EIRELI participante do Procedimento Licitatório PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2018 SRP MEDICAMENTOS RENAME – PROCESSO Nº 10/2018 e PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2018 SRP MEDICAMENTOS NÃO RENAME – PROCESSO Nº 11/2018, ainda como ASSUNÇÃO & MORETO LTDA, sagrou-se vencedora de vários itens, no entanto ante as dificuldades que enfrenta no mercado comunica que vai paralisar a suas atividades.

7. Invoca aumento do dólar, com a instabilidade política e greve afetaram o custo da comercialização de medicamentos, materiais médicos e produtos para saúde, tornando inexequível o seu cumprimento da ata de registro de preço. A fundamentação do petitante foi com base no Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preço.

8. Pois bem.

- 9. O cerne do pleiteado pela empresa requerente cinge-se em verificar a existência de fato superveniente, imprevisível e fortuito que justifique o acolhimento da desistência perseguida. Alega ser um risco extraordinário a variação cambial do dólar que aumentou o preço da venda atual, razão pela qual paralisará as sua atividade comercial.
- 10. Nesse sentido, o §6º do artigo 43 da Lei nº 8.666/1993, dispõe ser inaceitável a desistência de proposta após a fase de habilitação, "salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão".
- 11. Tem se por motivo justo o que propicia uma situação de injustiça e de desequilíbrio na contratação e, por fato superveniente, o que ocorreu depois da fase de habilitação ou da formulação da proposta.



2025

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

12. Sendo público e notório que o pregão se caracteriza pela inversão das fases, com a fase de habilitação após a de julgamento das propostas, o descrito na lei de Licitações incentivaria a participação irresponsável na fase de lances, podendo o licitante manifestar sua desistência depois de conhecer os preços dos demais concorrentes, o que é inadmissível. Certamente, essa não era a intenção do legislador.

13. Doutro norte, a Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, não cogita qualquer hipótese de desistência de propostas, inferindo-se da norma a intenção de impor aos licitantes o dever de honrar a proposta formulada, rejeitando-se qualquer atuação destituída de comprometimento coma confiança que o Estado depositou no particular. Ademais, a rapidez no certame, que propicia o encerramento da disputa em breve espaço de tempo, também é pouco compatível com a desistência imotivada.

14. Por analogia, vislumbramos a solução contemplada no artigo 21, §4º, do Decreto nº 5.450/2005, que disciplina o pregão eletrônico. Ao analisar o referido artigo, leciona Marçal Justen Filho que: "Ali está previsto que o sujeito pode retirar (ou substituir) a sua proposta até a abertura da sessão de pregão. Ou seja, iniciadas as atividades licitatórias, em sentido próprio, não cabe a desistência (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª Ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 610).

15. No caso em comento, não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta da empresa CPH COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE - EIRELI inexequível, como também não enxerga um real motivo para aceitar o argumento de que paralisará as suas atividades ante o alegado "instabilidade da moeda americana 'dólar' ao longo de 2017/2018, somado a instabilidade política, greve entre outras situações". Porém é preciso muito mais do que uma simples alteração nos preços de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico financeiro de um contrato, a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, c) fato previsível, mas de consequências incalculáveis. A parte interessada deve sempre instruir seu pedido com algum documento que reflita algumas das situações que foram expostas nas alíneas acima, porém, no presente caso, não o fez.



2026

16. Com efeito, não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame, recusar-se a entregar os itens registrados em ata, apenas comunicando a paralisação de suas atividades comerciais.

17. Importante ressaltar que a jurisprudência aponta como ordinária a variação cambial:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INÉRCIA NÃO VERIFICADA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - EQUÍLIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - VARIAÇÃO CAMBIAL DO DÓLAR AMERICANO - RISCO DO NEGÓCIO (ÁLEA ORDINÁRIA) - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO.

- 1. O instituto da prescrição está intimamente relacionado à inércia do titular do direito violado. Excetuadas as hipóteses de vício formal do ato e desídia da parte (incisos II e III do artigo 267 do CPC), a citação constitui causa de interrupção da prescrição, mesmo nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito. Precedentes do C. STJ.
- 2. De acordo com a teoria da imprevisão, diante de situações de anormalidade, autoriza-se a revisão da avença, a fim de que seja restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro originalmente contratado.
- 3. Considerando o disposto no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93, bem assim o entendimento doutrinário dominante, a revisão do contrato em nosso ordenamento jurídico, com espeque na teoria da imprevisão, demanda o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: ocorrência de fatos imprevisíveis (ou, até mesmo, razoavelmente imprevistos) ou anormais; inimputabilidade do evento às partes; onerosidade excessiva a um dos contratantes.
- 4. In casu, seja quantitativamente (prejuízo absoluto da recorrente), seja sob o aspecto da previsibilidade, a flutuação da moeda americana entre a data de apresentação da proposta e o termo limite de fornecimento das mercadorias importadas não configurou evento extraordinário e imprevisto. Pelo



2027

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

contrário, a variação cambial, tal como verificada no período, constituía risco ordinário do negócio.

5. Em se tratando de contratos administrativos, os quais via de regra são precedidos de processo licitatório, a desconsideração da álea ordinária na composição dos preços pode ser extremamente prejudicial à competição, podendo, inclusive, redundar na seleção de propostas inexequíveis.

6. Apelação a que se nega provimento.

Acordão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL : AC 32183 SP 0032183-04.2001.4.03.6100) (Grifo nosso)

18. Portanto, levando-se em consideração que um dos objetivos do procedimento licitatório é o de selecionar a melhor proposta, esperase que ela seja feita com a acuidade e seriedade necessária pelo interessado em contratar com a Administração Pública.

19. Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei $n^{\underline{o}}$ 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

"XII - SANCÕES PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO:

12.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar o Município pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. 12.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante poderá ser punida com Advertência;





12.1.2 A contratada poderá sofrer multa prevista na forma do item 12.3 e 12.4, nas hipóteses de mora, inexecução do contrato.

12.2 Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou Ordem de Compra ou apresentar documento de habilitação técnica, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração. 12.3 Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração. 12.3.1 A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 12.1.

12.4 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 12.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

- 12.5 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.
- 12.5.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.
- 12.6 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correjo eletrônico.
- 12.7 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento





detalhado, com envio de cópia da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, comprovante de recebimento pela empresa e Ata de Registro de Preço devidamente assinada e publicada.

20. Na hipótese do não inadimplemento das propostas exaradas pela empresa CPH COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE - EIRELI, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque "uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta". (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

21. Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração "frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração". É de se considerar que "ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração".

22. Portanto, não tendo à empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega dos itens registrados em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a mantença do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega dos itens em que a empresa CPH COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE - EIRELI sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento, não sendo o suficiente ao caso a mera comunicação de paralisação de suas atividades comerciais.



2030

CONCLUSÃO

 Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica <u>opina:</u>

> I - Pela manutenção do cumprimento das obrigações assumidas pela empresa CPH COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE - EIRELI a qual sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente SP, 22 de fevereiro de 2019.

Dr. RANGEL STRASSER FILHO

Diretor Jurídico JOAB SP 309.164



MEMORANDO

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretor Executivo

Assunto: Solicitação de cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 19/2018

Interessado: Assunção & Moretto LTDA

Encaminho o Parecer Jurídico de fls. 2023 a 2030, que opinou pelo indeferimento da solicitação de cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 19/2018, em razão de não terem demonstrado a ocorrência de fato superveniente justificável.

Presidente Prudente, 20 de março de 2019

MARCEL DOS SANTOS CARDOSO

Chefe do Setor de Compras, Ligitações e Contratos



DESPACHO DO DIRETOR EXECUTIVO

De: Diretor Executivo

Para: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Assunto: Solicitação de cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 19/2018

Interessado: Assunção & Moretto LTDA

Trata-se de pedido de cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 19/2018, da empresa Assunção & Moretto LTDA, motivado pela paralisação de suas atividades comerciais, conforme fls. 2013 a 2021.

O Setor Jurídico às fls. 2023 a 2030 opinou pela manutenção das obrigações assumidas em razão de não haver fatos supervenientes justificantes comprovados.

Isto posto, acolho na integra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Juridico às fls. 2023 a 2030 e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação de cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 19/2018 realizada pela empresa **ASSUNÇÃO & MORETTO LTDA, CNPJ nº 08.219.262/0001-53,** sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Encaminhe-se para publicidade aos interessados.

Presidente Prudente, 20 de março 2019

CARLOS AUGUSTO VRECHE

Diretor Executivo-CIOP

CIOP

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

IMPRENSA OFICIAL

Licitação

Despacho do Diretor Executivo

Despacho do Diretor Executivo. Pregão Presencial nº 02/2018. Assunto: Pedido de Cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 19/2018. Interessada: ASSUNÇÃO & MORETTO LTDA. CNPJ nº 08,219,262/0001-53. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de Cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 19/2018 em razão dos motivos expostos nos autos. Carlos Augusto Vreche, Diretor Executivo do CIOP. Pres. Prudente, 20 de março de 2019.

